

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.



EMENDA ADITIVA Nº _____

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, onde couber, a seguinte redação:

“Art. O recebimento dos benefícios de que trata o art. 1º não impede a concessão do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito.

§ 1º O seguro-desemprego deverá ser concedido, durante o período de calamidade pública em razão da contaminação humana pelo novo Corona Vírus, independente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º A dispensa sem justa causa assegura ao empregado a percepção do seguro-desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor integral da média das últimas três remunerações mensais, anteriores à decretação da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma.

§ 3º Durante o período de calamidade pública e de emergência de saúde pública de que trata o art. 1º, será considerado para fins de carência e tempo de contribuição, independente de contribuição previdenciária, o período de percepção do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020, pretende ajustar detalhes da MPV 936, de 1º de abril de 2020, aparando algumas arestas que a experiência prática tornou imperiosa. Ocorre que deixou de fora aspectos necessários para a proteção integral do emprego e da renda neste momento de pandemia.

A MP 936 permitiu a possibilidade de demissão sem justa causa, mesmo no curso das medidas de flexibilização de jornada e salário, bem como da suspensão, situações que vêm ocorrendo cotidianamente e que tende a se agravar.

A presente emenda pretende afastar exigências de acesso do seguro-desemprego, prevista no inciso I do art. 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa forma, estes trabalhadores estarão desprotegidos.

Estudos comparativos internacionais demonstram que o seguro-desemprego é a via mais adequada para a manutenção da renda dos trabalhadores neste período de pandemia. Os exemplos de concessão ordinária de suplementação salarial/Remuneração ordinária na Itália ou de ERTE – Expediente de Regulação Temporal de Emprego na Espanha demonstram a centralidade dos órgãos de proteção social para garantir a estabilidade econômica de cada um destes países durante a crise, uma vez que a complementação salarial opera como um regime flexível de seguro-desemprego. O mesmo ocorre no Uruguai, na Suíça e na Alemanha.

Também Portugal adotou o seguro-desemprego para aplicação aos trabalhadores autônomos que, nos últimos 12 meses, tenham tido obrigação contributiva realizada em dia, por pelo menos 3 meses consecutivos, e que se encontrem em situação comprovada de suspensão de sua atividade ou da atividade do seu setor em consequência do surto de COVID-19. O benefício corresponde ao valor da remuneração registrada como base de incidência contributiva.

Na Colômbia, o seguro-desemprego se aplica aos trabalhadores formais que perderem seus empregos e forem contribuintes do fundo de compensação. O valor oferecido será de 2 (dois) salários mínimos por mês, durante o período de 3 meses. Esse benefício inclui também cobertura previdenciária e abono de família. Já os trabalhadores informais poderão participar do programa Renda Solidária (*Ingreso Solidario*), que prevê o pagamento de \$160.000 (cento e sessenta mil pesos colombianos) em parcela única e tem uma expectativa de alcance de 3 milhões de trabalhadores.

Na Alemanha, todos os trabalhadores que perderem o emprego durante a crise receberão seguro-desemprego, sem necessidade de avaliação da renda, até o final de junho. Os requisitos também foram flexibilizados na China, onde todos aqueles que tenham perdido seus empregos são elegíveis a uma modalidade especial de seguro-desemprego, sem necessidade de preencher os critérios regularmente exigidos.

No caso da Irlanda, criou-se uma modalidade especial de seguro-desemprego, o Seguro-Desemprego para Pandemia por COVID-19 (*COVID-19 Pandemic Unemployment Payment*). O benefício se aplica a todos os trabalhadores, empregados ou autônomos, entre 18 e 66 anos, que: a) tenham perdido seus empregos; b) tenham tido os seus salários temporariamente suspensos pelos seus empregadores; ou c) tenham cessado suas atividades devido à pandemia. Também inclui estudantes e trabalhadores em meio período. O valor do benefício é de \$350 (trezentos e cinquenta) euros por semana, e tem duração prevista de 12 semanas. Se não houve suspensão ou cessação, mas apenas a redução da carga horária, a até três dias por semana, cabe outro benefício equiparado ao seguro-desemprego, já previsto na legislação irlandesa, de Apoio por Tempo de Trabalho Reduzido (*Short Time Work Support*).

Na Tailândia, apenas para os casos de demissão, se aplica o seguro-desemprego, no valor de 70% do salário-base, com previsão de duração de 200 dias, e na Malásia se garante como assistência o repasse de \$600 (seiscentos) ringgits malaios por mês, durante seis meses, a todos os empregados em licença não remunerada que recebam menos de \$900 (novecentos) ringgits malaios mensais.

Esta emenda tem por objeto a garantia de acesso ao seguro-desemprego por todos os demitidos no decorrer da pandemia que nos aflinge. Ainda determina que o período de concessão do seguro-desemprego seja contabilizado para fins previdenciários, independente da contribuição para o Regime. Também define que o valor do seguro seja equivalente à média salarial antes dos efeitos das alterações contratuais autorizadas pelas recentes Medidas Provisórias, para que não seja considerada haja vista que para o aquecimento econômico, medidas de ordem tributárias garantidas a empresas também devem ser estendidas aos trabalhadores.



Portanto, peço a aprovação da emenda pelos nobres pares para que surtam efeitos positivos em favor da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT-PR



CD/20533.88569-00